



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



Ofício nº 117/GP/2016

Juara-MT, 24 de março de 2016.

Lorão Macarena - Vereador

Protocolo nº 109/2016 – 04/04/2016

Assunto: Encaminhando cópia do Projeto de Lei Complementar nº 002/2016.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador João Cândido de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Juara – MT

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Complementar.**

Senhor Presidente,

1. Através deste, encaminho a V.Exª **Projeto de Lei Complementar nº 002/2016 – Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juara, cria critérios de avaliação e dá outras providências, para apreciação em Regime de Urgência e posterior aprovação.**

Atenciosamente,


Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município

Valdir Leandro Cavichioli - Vereador

Protocolo nº 110/2016 – 04/04/2016

Assunto: Encaminhando Cópia do Projeto de Lei Complementar nº 002/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUARA
Protocolo: 0240/2016

Data : 24/03/2016

Hora : 10:49

Orgão: 01 /001

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA - OFÍCIO Nº 117/GP/2016 - ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 002/2016 – que Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juara, cria critérios de avaliação e dá outras providências.

Considerando o disposto no §4º do Art. 41 da Constituição Federal, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade como condição para a aquisição de estabilidade;

Considerando o disposto na Lei Complementar n.º 028/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Juara;

Considerando ser de relevante interesse público a regulamentação e o eficiente funcionamento dos mecanismos administrativos que visam executar tais atividades;

Considerando os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência, da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da motivação;

Submete-se, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, para apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, aguardando sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma apresentada, renovando os protestos de elevado apreço.

Juara (MT), 24 de março de 2016.


Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



Projeto Lei Complementar nº 002, de 24 de março de 2016.

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juara, cria critérios de avaliação e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece a forma de composição da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos, sua atuação e os critérios de avaliação do estágio probatório e desempenho dos servidores do quadro efetivo da Administração Pública Direta e Indireta de Juara/MT.

Parágrafo único. Todos os servidores efetivos do quadro de pessoal, de regime único estatutário, serão avaliados conforme disposto na presente Lei.

Art. 2º A avaliação probatória é condição essencial para a aquisição de estabilidade no serviço público, para os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO DOS
SERVIDORES EFETIVOS

Art. 3º A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos será responsável pela avaliação de todos os servidores do quadro da Administração Direta e Indireta do Município de Juara, competindo-lhes, dentre outras atribuições previstas nesta Lei e demais normas aplicáveis:

I - propor à Secretaria Municipal de Administração normas regulamentares atinentes à gestão de pessoal;

II - organizar e realizar reuniões entre os membros efetivos e suplentes responsáveis pela avaliação probatória, a fim de uniformizar parâmetros e procedimentos, bem como tirar dúvidas acerca da matéria;

III - encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, para arquivamento, anotações e providências todos os documentos referentes à Avaliação de Desempenho dos Servidores Efetivos.

Art. 4º A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos será nomeada a cada 02 (dois) anos, por portaria do Prefeito Municipal.

§1º A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos será composta por 03 (três) servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Juara, sendo 02 (dois) membros e 01 (um) presidente.

§2º Dentre os membros designados para compor a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos constará, necessariamente, 01 (um) servidor efetivos indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Juara –



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara



SISMUJ e 01 (um) servidor efetivo indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação de Juara – SINTEP.

§3º A indicação dos Sindicatos se dará pela elaboração de uma lista triplice por sindicato, onde constará o nome de 03 (três) servidores efetivos, dentro os quais, o Chefe do Poder Executivo escolherá 01 (um) servidor de cada lista para compor a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos.

§4º Constará ainda na portaria do Prefeito Municipal, a indicação de 03 (três) membros suplentes.

§5º A composição dos suplentes respeitará os mesmos critérios dos membros efetivos.

§6º A investidura dos membros da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos e respectivos suplentes não excederá a 02 (dois) anos.

§7º A remuneração da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos será regulamentada por Decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação da presente Lei.

§8º Os suplentes não farão jus à percepção da gratificação destinada aos membros da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos, salvo quando efetivamente substituírem os titulares, caso em que, receberão os valores proporcionalmente ao período de efetivo exercício.

Art. 5º Somente poderão ser nomeados para as funções de membro e presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos, os servidores que já tenham sido aprovados no estágio probatório.

Art. 6º A responsabilidade pela avaliação do servidor efetivo cabe à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos e à chefia imediata do servidor avaliado.

Art. 7º A constatação da assiduidade, pontualidade, substituição e produtividade do servidor, quando exigida para fins de avaliação, será feita por sua chefia imediata, que encaminhará bimestralmente à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos, declaração contendo informações sobre o servidor, conforme modelos constantes dos Anexos II, X e XI desta Lei.

Parágrafo único. A qualquer tempo a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos poderá diligenciar para averiguar a conformidade das informações prestadas.

Art. 8º A constatação das ocorrências disciplinares negativas e da qualificação dos servidores será feita pela própria Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos, por meio de consulta ao prontuário funcional do servidor.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



Art. 9º O estágio probatório será de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do início do exercício, durante o qual será procedida a avaliação especial de desempenho, pela Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos, instituída para essa finalidade.

Art. 10 A avaliação dos servidores no período do estágio probatório será constituída de 04 (quatro) avaliações formais, realizadas após o 6º, 14º, 22º e 30º mês de exercício.

Art. 11 A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos deverá encaminhar o resultado da avaliação do desempenho do servidor, em estágio probatório, 04 (quatro) meses antes do término final do período, para a homologação da autoridade competente para tal ato.

§1º A avaliação do estágio probatório desenvolve-se no decorrer de todo o período de 36 (trinta e seis) meses contados da posse do servidor, e não somente nos meses pré-definidos no art. 10 da presente lei, para o preenchimento dos formulários de avaliação.

§2º Durante o primeiro período de avaliação, o servidor deverá permanecer na mesma unidade de lotação, sendo que após a primeira avaliação, o servidor poderá ser removido para novo local, permanecendo neste, pelo menos por 08 (oito) meses para a nova avaliação.

§3º Somente em caráter excepcional o servidor poderá ter sua lotação alterada fora do prazo previsto no §2º deste artigo, devendo ser o ato justificado e anexado a sua pasta funcional.

Art. 12 O período de estágio probatório ficará suspenso para aqueles servidores que ainda não adquiriram a estabilidade e que forem nomeados a cargo de provimento em comissão ou função gratificada, excetuando-se as de presidente e membro de comissão de licitação ou membro da equipe de apoio, até o retorno dos mesmos para o cargo efetivo de origem.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições contidas no *caput*, o período de estágio probatório também ficará suspenso em caso de:

I - cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos ou entidades que não componham a estrutura da administração direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Juara;

II - exercício de funções estranhas ao cargo;

III - licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

a) para contagem dos prazos previstos neste inciso, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou afastado no mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde, somar-se-ão os períodos de concessão, quando a doença seja de natureza idêntica ou conexa, segundo versão atualizada da Classificação Internacional de Doenças;

IV - suspensões disciplinares.

Art. 13 O superior hierárquico do servidor avaliado será obrigado bimestralmente a preencher e encaminhar a ficha de avaliação à Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, nos moldes do Anexo I e II da presente lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



Art. 14 A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos deverá enviar os formulários de avaliação do estágio probatório para o órgão de pessoal nos seguintes prazos:

I- Primeira avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 06 (seis) meses de efetivo exercício;

II- Segunda avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 14 (quatorze) meses de efetivo exercício;

III- Terceira avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 22 (vinte e dois) meses de efetivo exercício;

IV- Quarta avaliação: deverá ser encaminhada no máximo 15 (quinze) dias após o servidor completar 30 (trinta) meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. O formulário de avaliação está estabelecido no Anexo III e deverá ser preenchido com os critérios estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

Art. 15 O resultado final da avaliação do estágio probatório será obtido com a soma dos pontos das quatro avaliações, dividido por quatro.

§1º Será considerado apto o servidor que atingir média igual ou superior a 60 (sessenta) pontos como resultado final.

§2º Será considerado inapto o servidor que atingir média igual ou inferior a 59 (cinquenta e nove) pontos como resultado final.

Art. 16 A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos elaborará relatório final, nos termos do Anexo IV, acerca do desempenho do servidor durante todo o período de estágio probatório, opinando pela efetivação ou não.

§1º Caso as conclusões da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos seja pela não aprovação, será dado conhecimento ao servidor do parecer final, a quem será concedido um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia.

§2º Pronunciando-se pela aprovação ou não do servidor, após analisar a defesa prévia ou decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para decisão deste, em 05 (cinco) dias úteis.

Art. 17 Ao final do processo de avaliação do estágio probatório, no caso de aprovação, a Diretoria de Recursos Humanos deverá providenciar o apostilamento deste período nos moldes do Anexo V da presente lei.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 18 A avaliação dos servidores públicos do quadro de servidores efetivos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juara será processada pela Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara



Efetivos com base nos critérios abaixo especificados, para os fins de aquisição de estabilidade:

§ 1º A avaliação de desempenho considerará:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - produtividade;

IV - ocorrências disciplinares negativas.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **assiduidade**: o comparecimento diário ao trabalho, sem faltas injustificadas;

II - **pontualidade**: o cumprimento dos horários estabelecidos, incluindo os horários de entrada, saída e almoço;

III - **produtividade**: desenvolvimento das atividades do cargo de forma planejada, organizada e eficiente, dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas;

IV - **ocorrências disciplinares negativas**: sanções aplicadas ao servidor em virtude do descumprimento dos preceitos e normas legais, do não desenvolvimento das atividades de sua competência, ou do desrespeito à hierarquia;

Art. 19 A avaliação de desempenho para fins de aquisição da estabilidade será feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 18 e especificados no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 20 A avaliação de desempenho individual será processada pela Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos e tornar-se-á obrigatória após 06 (seis) meses a contar da promulgação desta Lei.

Art. 21 A Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos após avaliar o desempenho individual dos servidores da Prefeitura Municipal de Juara, emitirá avaliação final conforme modelos constantes dos Anexos VI ou VII desta Lei, que será anexada ao prontuário funcional dos servidores avaliados e custodiado na Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho individual dos servidores da Prefeitura Municipal de Juara serão processadas independentemente de requerimento dos servidores.

Art. 22 Todos os servidores titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura Municipal de Juara serão avaliados anualmente.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho individual servirá de subsídio para a progressão horizontal do servidor e também, para o desenvolvimento de instrumentos de recursos humanos, na Prefeitura Municipal de Juara.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara



Art. 23 A avaliação de desempenho individual será feita de acordo com os critérios estabelecidos no art. 26 e especificado no Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo VIII será atribuída ao servidor considerando-se exclusivamente os 12 (doze) meses que antecedem a data da avaliação.

Art. 24 A avaliação de desempenho individual, dos ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de profissionais da educação da Prefeitura Municipal de Juara, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 27 e especificados no Anexo IX desta lei.

Parágrafo único. A pontuação de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IX será atribuída ao servidor considerando-se exclusivamente os 12 (doze) meses que antecedem a data da avaliação.

Art. 25 Concluída a avaliação, que será consubstanciada em documento elaborado em consonância com os modelos constantes nos Anexos VI e VII desta Lei, o servidor terá ciência do seu resultado e assinará o documento.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 26 A avaliação dos servidores públicos do quadro de servidores efetivos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Juara, será realizada com base nos critérios abaixo especificados, para os fins de progressão na carreira:

§1º A avaliação de desempenho considerará:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - ocorrências disciplinares negativas;
- V - qualificação.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **assiduidade**: o comparecimento diário ao trabalho, sem faltas injustificadas;

II - **pontualidade**: o cumprimento dos horários estabelecidos, incluindo os horários de entrada, saída e almoço;

III - **produtividade**: desenvolvimento das atividades do cargo de forma planejada, organizada e eficiente, dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas;

IV - **ocorrências disciplinares negativas**: sanções aplicadas ao servidor em virtude do descumprimento dos preceitos e normas legais, do não desenvolvimento das atividades de sua competência, ou do desrespeito à hierarquia;

V - **qualificação**: realização de cursos de extensão ou aperfeiçoamento que tenham relação direta com a atuação profissional do servidor e se revelem úteis em face da atual lotação do servidor.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara



§3º Aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de profissionais da educação da Prefeitura Municipal de Juara não se aplicam os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 27 A avaliação dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do quadro de profissionais da educação da Prefeitura Municipal de Juara, será realizada com base nos critérios abaixo especificados, para os fins de progressão na carreira:

§1º A avaliação de desempenho dos profissionais da educação ocupantes de cargo de provimento efetivo de Apoio Administrativo Educacional e Técnico Administrativo Educacional considerará:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - ocorrências disciplinares negativas.

§2º A avaliação de desempenho dos profissionais da educação ocupantes de cargo de provimento efetivo de Professor considerará:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - ocorrências disciplinares negativas;
- IV - substituição.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **assiduidade**: o comparecimento diário ao trabalho, sem faltas injustificadas;

II - **pontualidade**: o cumprimento dos horários estabelecidos, incluindo os horários de entrada, saída e almoço;

III - **ocorrências disciplinares negativas**: sanções aplicadas ao servidor em virtude do descumprimento dos preceitos e normas legais, do não desenvolvimento das atividades de sua competência, ou do desrespeito à hierarquia;

IV - **produtividade**: desenvolvimento das atividades do cargo de forma planejada, organizada e eficiente, dentro dos padrões estabelecidos e desempenho com zelo, presteza e qualidade das tarefas que lhe forem atribuídas;

V - **substituição**: a colocação de outro profissional do quadro de servidores da educação da Prefeitura Municipal de Juara para substituir o profissional que lá deveria estar e que não pode comparecer.

§ 4º A substituição só poderá ocorrer quando o substituto contiver todos os requisitos de escolaridade e de evolução na carreira idênticos do substituído.

Art. 28 A avaliação de desempenho para progressão horizontal na carreira será feita de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 26 e 27, e especificados no Anexo VIII e IX desta lei.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 29 Do resultado de cada uma das quatro avaliações realizadas durante o período de estágio probatório caberá recurso administrativo, no prazo de 05



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara



(cinco) dias úteis, a contar da assinatura da avaliação, a ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração, que disporá do prazo de 10 (dez) dias, para decidir em caráter final.

Art. 30 Da decisão do Secretário Municipal de Administração acerca da avaliação final, após decorrido o período total de 36 (trinta e seis) meses do estágio probatório, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a ser dirigido ao Prefeito Municipal, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias, para decidir em caráter final.

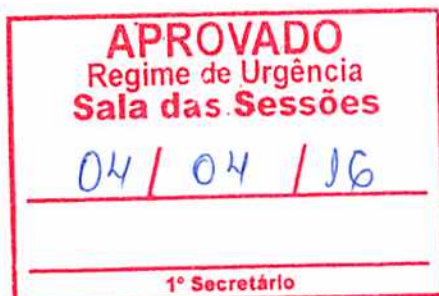
Art. 31 Do resultado da avaliação para progressão na carreira, realizada pela Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho dos Servidores Efetivos, caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura da avaliação, a ser dirigido ao Secretário Municipal de Administração, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias, para decidir em caráter final.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Cabe exclusivamente ao servidor, o protocolo dos certificados de conclusão de curso à Diretoria de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal de Administração, para fins de anotação no respectivo prontuário funcional.

Art. 33 Qualquer dúvida em relação à avaliação de desempenho individual dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Juara deverá ser levada ao conhecimento da Secretaria Municipal de Administração, que decidirá a respeito.

Art. 34 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 41 e 42 da Lei Complementar nº 028 de 26 de dezembro de 2007.



Juara/MT, 24 de março de 2016.

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município